



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000221/2005-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-000.522 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 março de 2011
Matéria Compensação
Recorrente Centrais Elétricas Brasileiras S/A. - Eetrobrás
Recorrida 4ª Turma da DRJ em Brasília

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO - ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - O débito a ser compensado, informado em declaração de compensação transmitida após a data do seu vencimento, sofrerá a incidência de juros e de multa de mora, na forma da legislação de regência, incidentes desde a data prevista para pagamento até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, André Ricardo Lemes da Silva (Suplente Convocado) e Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Cuidam os autos de Declaração de Compensação de crédito resultante de pagamento a maior de IRPJ — Estimativa Mensal, junho/2002 -, no valor de R\$ 3.294.767,65, com débito próprio de IRPJ — Estimativa, janeiro/2003 -, no mesmo valor (PER/DCOMP transmitido em 08/07/2003 (fls. 02 a 05).

No PER/DCOMP, a empresa declara possuir um crédito original no valor de R\$ 3.294.767,65 (pagamento a maior de IRPJ — estimativa mensal, código 2362 -, período de apuração de junho de 2002, com data de arrecadação em 31/07/2002). Em decorrência, compensou seu alegado crédito com débito no valor de R\$ 3.294.767,65 (parte do IRPJ devido, período de apuração — PA: jan/2003 -, com vencimento em 28/02/2003 (fls. 05, 107 e 123).

Em decisão datada de 26/07/2005 (fls. 12 a 15), a Delegacia da Receita Federal de Brasília (DRF/BSA/DF) decidiu pela não-homologação da compensação, motivando sua decisão no art. 170 do CTN, no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e nos arts. 2º e 26 da IN SRF nº 460, de 2004 (fls. 14), e nos seguintes argumentos que abordam questão preliminar (fls. 13 e 14):

4. No presente caso, tem-se que a apuração do imposto devido segundo o critério de lucro real anual corresponde ao nascimento da obrigação — fato gerador — tão só em 31/12/2002. O recolhimento de IRPJ estimativa, efetuado em observância ao disposto no art. 858 do Decreto nº3.000/99 — Regulamento do Imposto de Renda RIR/99 -, o qual a interessada alega ser pagamento indevido (a maior), na verdade NÃO o é, e sim, considerado como adiantamento que tão-somente com a ocorrência do fato gerador (31/12/2002) poderá se transformar ou não em pagamento indevido o qual comporá ou não o respectivo saldo negativo de IRPJ, e que este (saldo negativo) poderá ser restituído ou compensado com o IR devido a partir do mês de janeiro (2003) do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração (31/12/2002).

(.)

6. Dessa forma, o eventual pagamento a maior de IRPJ-Estimativa do mês Junho de 2002 (pretensão crédito pleiteado pela interessada), somente poderá se deduzido do IRPJ devido, apurado no final do exercício de apuração fato gerador (31/12/2002), ou poderá compor o eventual saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002.

Como consequência, a DRF/BSA/DF autorizou a cobrança do débito confessado pela contribuinte, (...) cadastrado no sistema PROFISC (IRPJ, PA: 01/2003, fls. 06 e 14). Assim, foi emitida a carta cobrança de fls. 17 e 18.

Cientificada do despacho decisório e da cobrança em 11/08/2005 (fls. 16 a 18), o representante da empresa protocolizou, em 09/09/2005, o documento "Manifestação de Não Conformidade" (fls. 19 a 25), acompanhada de documentação anexa (fls. 26 a 59), "referente à Decisão de não homologar compensação de IRPJ" (fls. 19).

Em suma, o recorrente apresentou as seguintes alegações:

- a) A Eletrobrás recolheu R\$ 8.032.492,15, a título de IRPJ alusivo ao mês de junho de 2002, conforme DARF (pagamento em 31/07/2002) anexo (fls. 21 e 39). Posteriormente, foi constatado que o valor correto de IRPJ referente ao mês de junho/2002 era de R\$ 4.737.724,50 (fls. 56), tendo havido, portanto, recolhimento a maior de R\$3.294.767,65;
- b) O valor recolhido a maior foi compensado com parte do IRPJ devido no mês de janeiro de 2003 (DCOMP de 08/07/2003, fls. 21);
- c) A decisão recorrida pretende que a Eletrobrás recolha o valor cuja compensação não foi aceita, acrescido de multa e juros;
- d) Deve ser observado que o recolhimento a maior ocorreu em 31/07/2002. Tal importância paga a maior, que compôs o saldo negativo do IRPJ do exercício de 2002, foi utilizada para compensar o IRPJ devido no mês de janeiro de 2003. Outrossim, a compensação somente foi efetivada em 08/07/2003, quando da elaboração da DCOMP.
- e) A comprovação da existência de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2002 está documentada à fls. 59. Portanto, a compensação foi efetivada com observância do entendimento da Receita Federal, exposto na decisão recorrida e no art. 10 da IN SRF nº460/2004; e
- f) O fato de, na página 2 da DCOMP, ter havido referência à importância paga a maior alusiva ao IRPJ de junho de 2002 e não ao saldo negativo de IRPJ do ano base de 2002 (R\$122.283.919,50, fls. 59), por si só, não impede a compensação. Afinal a compensação foi realizada com observância da tese adotada pela Decisão recorrida, pois, a Eletrobrás somente utilizou o valor recolhido a maior após o término do exercício (para a compensação do IRPJ devido em janeiro de 2003, quando já estava formado o saldo negativo do IRPJ do ano-base 2002).

Nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 16.469, de 09 de fevereiro de 2006 (fls. 61 a 64), foi indeferida a manifestação de inconformidade, mantendo-se a decisão de fls. 1 a 15 da DRF/BSA, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: Inexatidão Material — PER/DCOMP Retificadora — Anterioridade à Decisão Administrativa

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da PER/DCOMP, é admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, bem assim não tenha por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito.

Solicitação Indeferida

Cientificada do acórdão supracitado, a empresa ingressou com recurso tempestivo. Em apertada síntese, apresentou os mesmos argumentos deduzidos na instância *a quo*, e acrescentou que:

- a) A DRJ/BSA/DF indeferiu a manifestação de inconformidade, porém sem decidir as razões de direito suscitadas pela contribuinte;
- b) Com base no ADE SRF nº 03/2000, há muito o Conselho de Contribuintes firmou o entendimento de que os valores de IRPJ-Estimativa pagos a maior em um exercício, podem ser compensados com o imposto devido no ano seguinte, a partir de janeiro do ano subsequente ao do recolhimento a maior;
- c) A DCOMP apresentada não necessitaria ser retificada;
- d) O IRPJ devido em face dos lucros obtidos em 2003 já foi integralmente pago/compensado. Por conseguinte, é indevida a cobrança, fls. 75 a 79, 107, 123 e 127. Nesse passo, se todo o IRPJ devido encontra-se pago, nada é devido em virtude da não-homologação da compensação;
- e) O princípio da verdade material supera eventual erro material no preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP;
- f) Por fim, solicita que seja reconhecido seu direito a fim de ser "homologada a compensação efetivada ou, ao menos, afastar a exigência fiscal de pagamento de R\$ 3.294.767,65 e acréscimos moratórios, vez que tal importância já foi paga pela recorrente".

Em sessão de 06/12/2006, o Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do Acórdão n. 105-16.205 (fls. 144 a 151), cujo relatório e voto integram o julgado, e que se encontra assim ementado:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO - O valor do recolhimento a título de estimativa maior que o devido segundo as regras a que está submetido o lucro real anual, é passível de compensação/restituição, a partir do mês seguinte. O valor que está vinculado à apuração no final do ano é a estimativa recolhida de acordo com a legislação de regência do referido sistema.

Citando a Lei nº 9.430/1996, o Conselheiro relator destaca que "A tese defendida pela Turma da DRJ é verdadeira sim, mas somente em relação ao valor recolhido a título de estimativa dentro das normas que regem tal sistema. Os valores corretamente calculados conforme as regras da estimativa realmente só podem ser compensados quando da apuração do lucro real anual ou base de cálculo da CSLL também anual conforme inciso IV do § 3º. do artigo 2º da Lei nº 9.430" (fls. 150).

Acrescenta que "A lei, no entanto, não vincula valores recolhidos além do devido como estimativa à apuração anual, pois o inciso IV do §3º. do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 vinculou o valor 'do imposto de renda pago na forma deste artigo', ou seja, no valor

exato devido como estimativa, nada disse a respeito de valores excedentes, logo temos uma interpretação restritiva, sem base em lei".

No parágrafo seguinte, afirma que *"Talvez o engano, tanto da DRF como da DRJ foi o de entender a vinculação do valor da estimativa ao apurado no final do ano, de fato têm razão quanto ao valor do devido a esse título, porém quanto a quaisquer outros valores recolhidos indevidamente, temos que seguir as normas do CTN (art. 165, I).*

Observa, ainda, que *"Poderia se argumentar que o fato gerador do imposto ou contribuição só se aperfeiçoa no final do ano, quando há o levantamento do balanço e a apuração do lucro real anual. De fato isso é verdadeiro, porém não há nenhuma dúvida de que os recolhimentos feitos acima dos valores apurados seguindo as regras de estimativa mensal previstas na legislação, são recolhimentos indevidos, indevidos porque se há uma dúvida em relação ao devido no final do ano a favor do sujeito ativo, a mesma dúvida há em relação ao sujeito passivo. Indevidos porque ultrapassam o valor que a legislação obrigou o contribuinte a recolher.*

Por fim, o relator ressalta que *"(...) a legislação não estabeleceu que quaisquer recolhimentos a maior que os estabelecidos pelas regras da estimativa seriam considerados antecipação daquele a ser apurado no final do ano. Logo não cabe ao intérprete restringir o que o legislador não o fez, lembrando que não estamos tratando de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 111 do CTN".*

Em face do Acórdão 1ºCC nº 105-16.205 (fls. 144 a 151), efetuou-se a análise dos valores referentes ao pagamento a maior de julho de 2002 (PA: 06/2002) corrigido até julho de 2003, e o cálculo correspondente aos juros e à multa de mora devidos em razão do valor correspondente ao PA janeiro de 2003 ter sido compensado em julho de 2003 (fls. 157 a 160). Como resultado, chegou-se à conclusão que o *"crédito não é suficiente para compensar integralmente o débito solicitado"*.

Como decorrência dessa análise, a Diort/DRF/BSA decidiu (22/02/2008): pela *"compensação do crédito (...) com o débito cadastrado no sistema Profisc (fl. 06) e cientificar a interessada juntamente com a carta cobrança do saldo do débito remanescente desta compensação, observando o disposto no art. 48 da IN SRF n. 600/2005"*.

Isto porque, o crédito foi corrigido até julho de 2003 (Taxa Selic acumulada de 20,03%, e sobre o débito foram agregados os acréscimos moratórios devidos até julho de 2003, data da transmissão da DCOMP), resultando em insuficiência do crédito corrigido para compensação do débito total.

Efetuada a imputação, mediante distribuição proporcional do valor do crédito entre os componentes do débito (assim entendidos: o imposto, os juros e a multa), foi constatada a existência de saldo devedor do valor original do principal (PA janeiro/2003) de R\$ 216.693,57, objeto da carta cobrança emitida.

Inconformada com a exigência, em 19/05/2008 a empresa protocolizou a Manifestação de Não Conformidade" (fls. 168 a 176), alegando, em suma, que:

a) O Conselho de Contribuintes deu *"(...) provimento ao recurso voluntário do contribuinte, para homologar integralmente a compensação de IRPJ*

Estimativa devido no mês de janeiro de 2003 com crédito do contribuinte decorrente de recolhimento a maior de IRPJ estimativa efetivado em 31.07.2002 (...)" (fls. 170);

b) *"A carta cobrança não informou a descrição dos fatos que deram origem à exigência do tributo e dos acréscimos legais. Tampouco foi informada a infração atribuída à contribuinte para a exigência do principal e dos acréscimos legais".* Tais omissões impedem o contribuinte de exercer o seu direito de defesa (fls. 171). Aparentemente, a cobrança é decorrente de "mora na quitação do débito principal" (fls. 172);

c) A ausência da descrição dos fatos e da especificação dos preceitos legais infringidos determina a necessária anulação da exigência fiscal (fls. 172);

d) Enquanto vigente a IN SRF nº 210/2002, não cabe a exigência de juros e de multa, em virtude de a compensação ter sido efetivada em data posterior à data de vencimento do tributo compensado (fls. 172), pois, o fato de a compensação haver sido formalizada em data posterior não trouxe qualquer prejuízo para a Fazenda Pública, que já detinha em seu poder o numerário correspondente;

e) Somente após a vigência da IN SRF nº 323, de 24/04/2003, foi alterado o art. 28 da IN SRF nº 210/2002, para determinar a atualização do crédito e do débito a serem compensados e incluir a obrigatoriedade de pagamento dos juros e da multa, quando do envio da DCOMP;

f) Aplica-se ao fato gerador a legislação tributária vigente no momento de sua ocorrência, conforme o artigo 105 do CTN;

g) *"Se o crédito pré-existente não era atualizado, o débito também não deveria sê-lo, compensando-se os valores históricos";*

h) Deve-se observar a inexistência de mora, logo, os juros e a multa não podem ser exigidos, posto que, quando do vencimento do IRPJ Estimativa quitado pela compensação, já existia o crédito da Eletrobrás que veio a ser compensado;

i) Quando muito, caso fosse válida a exigência de juros e multa, deve ser exigida no lapso de tempo entre 28/05/2003 (Publicação da IN SRF 323/2003) e 08/07/2003 (transmissão do PER/DCOMP);

i) Por fim, solicita: (i) o reconhecimento da nulidade da carta cobrança e a expedição de novo documento que especifique os fatos determinantes da exigência fiscal; e (ii) a desconstituição da exigência fiscal, tendo em vista a homologação da compensação, bem como ser inexigível o pagamento de juros e de multa de mora.

A DRJ/BSA/DF, emitiu o Despacho nº 168, de 24 de dezembro de 2008 (fls. 222), encaminhando o processo à DRF em Brasília para as providências de sua alçada,

assentando que a compensação foi totalmente homologada por decisão do Conselho de Contribuintes, que reconheceu totalmente o crédito da interessada, e que a execução foi devidamente implementada, não cabendo manifestação de inconformidade contra despacho de encaminhamento, mero expediente contra o qual não cabe recurso.

A DRF Brasília, por seu turno, informou que há recurso administrativo contra a decisão proferida, e como não existe rito processual específico para a situação, aplicam-se os mandamentos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial o art. 56, que prevê a interposição de recurso administrativo à autoridade superior, caso não haja reconsideração da decisão.

Aduziu que não há provas nem fatos novos que motivem qualquer alteração ou reconsideração da decisão constante da DRF, à Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF01), em observância à Lei n. 9.784/99, que prevê o recurso hierárquico.

O Superintendente da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, acolhendo proposição da Divisão de Tributação da Superintendência, encaminhou o processo para a DRF/Brasília, para que a autoridade competente proferisse decisão, após a análise do mérito da compensação. Tal despacho baseou-se nas seguintes considerações da Divisão de Tributação:

(...) não prospera o entendimento da DRJ/BSA/DF de que a compensação foi totalmente homologada por decisão do Conselho de Contribuintes", pois este, em seu Acórdão 1º CC nº 105-16.205, fls. 144 a 151, não analisou, no mérito, a existência ou não de pagamento indevido ou a maior que o devido da estimativa. Tampouco, verificou ou definiu montante de direito creditório em favor do contribuinte ou do valor corrigido do débito (inclusive, de débito remanescente).

(...) não consta dos autos decisão que efetivamente tenha observado a análise do valor corrigido do direito creditório e do valor do débito, inclusive de seus acréscimos moratórios, ainda que, por via da execução da compensação pleiteada, a DRF/BSA/DF tenha "reconhecido parcialmente" a compensação pretendida, observando as diferenças na atualização do crédito e do débito, o que suscitou a carta cobrança (parcela do débito não alcançado pela compensação pretendida), fls. 163 e 164, e a apresentação da "manifestação de não conformidade", fls. 168 a 176.

Inexistindo, pois, o "despacho decisório de homologação parcial", deve a DRF/BSA/DF suprimir a ausência do ato decisório, permitindo ao contribuinte apresentar sua eventual inconformidade à DRJ/BSA/DF, sob o rito do PAF (Decreto nº 70.235/1972 e art. 212, I e III, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 2 125, de 2009)."

A autoridade competente da DRF confirmou que o valor ainda devido do débito é de R\$ 216.694,54, conforme Carta Cobrança já enviada ao contribuinte, fl. 162, e homologou parcialmente a compensação declarada.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando que:

- a) O comando normativo do art. 61 da Lei 9.430/1996 se dirige às quitações de tributos feitas com pagamento. A compensação é outra modalidade de extinção do crédito tributário;
- b) Na verdade, não era exigido o pagamento de juros e de multa, em virtude da compensação ter sido efetivada em data posterior à data de vencimento do imposto, conforme a IN SRF 210/2002. A IN SRF 323, de 28/05/2003, é que incluiu a obrigatoriedade dos juros e da multa;
- c) Não há fundamento para a cobrança dos juros e da multa de mora, pois a Fazenda já tinha em seu poder o numerário correspondente ao crédito do contribuinte, que veio a ser compensado em momento posterior ao do vencimento do débito;
- d) No caso, aplica-se a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador do IRPJ Estimativa, janeiro/2003;
- f) Pede ao final, seja dado provimento a presente manifestação para que sejam afastados os juros e a multa de mora, ou, alternativamente, exigi-los apenas no período de 28/05/2003 a 08/07/2003, data da vigência da IN SRF 323/2003 e data da transmissão a Dcomp.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília julgou improcedente a nova manifestação de inconformidade e manteve o despacho decisório de folhas 234 a 238, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Compensação - Possibilidade até no limite do crédito do sujeito passivo. Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.

Compensação em Atraso - Exigência de Multa e Juros de Mora Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não compensados nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.

Ciente da decisão em 03 de maio de 2010, a interessada ingressou com recurso no mesmo mês, com os mesmos argumentos deduzidos junto à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Recurso tempestivo. Dele conheço.

O litígio que permanece neste processo diz respeito, exclusivamente, à apuração do montante dos débitos declarado nas DCOMP que foi extinto com o crédito reconhecido. Isso porque, como se viu do relatório, o valor original do crédito oferecido foi reconhecido e valorado conforme a lei (juros Selic), mas a compensação foi homologada parcialmente porque na data da transmissão da DCOMP o débito já se encontrava vencido.

Assim, sobre ele incidiram juros de mora e multa de mora, na forma de imputação proporcional do crédito (acrescido de juros de mora), e por isso, o direito creditório foi insuficiente para extinção total do principal.

A compensação, no Direito Tributário, encontra previsão no art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966, como forma de extinção do crédito tributário, demandando previsão em lei ordinária, conforme estatui o art. 170 da referida lei complementar.

Pela atual sistemática legal, vigente a partir de 1º de outubro de 2002, o contribuinte que apurar créditos em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil pode compensá-los com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, mediante apresentação de declaração na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, extinguindo-se o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nos termos da nova redação do art. 74, a extinção do débito (sob condição resolutória) ocorre com a formalização da declaração de compensação. Portanto, é o envio da Declaração de Compensação que marca a data da extinção do crédito tributário pela compensação, e se nessa data o débito já se encontra vencido, sobre ele incidem os encargos moratórios previstos em lei.

Alega a Recorrente que sobre o débito não incide a multa de mora, pois o comando normativo do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 dirige-se apenas às quitações de tributos feitas com pagamento, não disciplinando as quitações de tributos e contribuições feitas mediante compensações, outra modalidade de extinção do crédito tributário. E mais, que se o sujeito passivo detinha um crédito contra a Fazenda, não houve para essa nenhum prejuízo pelo fato de o débito estar vencido, não podendo incidir acréscimos moratórios.

O inconformismo da Recorrente não procede. O mencionado art. 61 determina expressamente que os débitos de tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa e de juros de mora. Assim, quando o contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação que extinguiu o débito sob condição resolutória, esse débito já estava acrescido desses encargos.

O fato de a lei fixar como termo final para o cálculo da multa ou para incidência dos juros o dia em que ocorrer o pagamento não tem o condão de afastar a incidência dos encargos moratórios. A compensação é um encontro de contas de duas pessoas

que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, quando as duas obrigações se extinguem, até onde se compensarem. Portanto, para o encontro das contas e aferição de em que medida as obrigações se compensam, é necessário quantificar o crédito e o débito na data em que será feita a compensação.

No direito tributário, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda é acrescido de juros segundo a taxa Selic, e o débito, se vencido, é acrescido de multa de mora e juros (Selic e 1% no mês do pagamento). Não há previsão legal afastando encargos moratórios sobre débitos nos casos em que o sujeito passivo é credor da Fazenda.

Também não procede a afirmativa da Recorrente de que a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, vigente à época em que foi transmitida a DCOMP, não previa a exigência de juros e multa em virtude de a compensação ter sido efetivada em data posterior à data de vencimento do imposto ou contribuição compensado. O art. 27 da IN assim disciplinava:

Art. 27. Na compensação a unidade da SRF adotará os seguintes procedimentos

I – debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

II – creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo ou contribuição e dos respectivos acréscimos legais, quando devidos;

III – registrar a compensação nos sistemas de informação da SRF que contenham informações relativas a pagamentos e compensações.

Logo, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, uma vez que, ao implementar a compensação, a autoridade administrativa, observou as normas da legislação pertinente, razão porque, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2011. 31 março de 2011

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri